

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000758253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0015111-68.2016.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que , é investigado GILSON WAGNER FANTIM (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO).

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Homologaram o pedido de arquivamento deste procedimento investigatório, observada a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), DE PAULA SANTOS E FRANÇA CARVALHO.

São Paulo, 6 de outubro de 2016.

Moreira da Silva Relator (assinatura eletrônica) TRIBINAL DE JUSTICA

*
S P

*
S P

*
S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INQUÉRITO POLICIAL N° 0015111-68.2016.8.26.0000

INVESTIGADO: GILSON WAGNER FANTIM (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

REGISTRO)

COMARCA: REGISTRO

VOTO Nº 23.150

EMENTA: Competência originária do TJSP — Prefeito Municipal de Registro — Desobediência — Proposta de arquivamento pela Procuradoria Geral de Justiça — Acolhimento — Ausência de demonstração de conduta ilícita — Hipótese que não enseja outra providência, segundo a convicção do "dominus litis" — Arquivamento dos autos com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

 Trata-se de expediente instaurado para apuração da prática, em tese, de crime de desobediência, pelo atual Prefeito de Registro, Sr. Gilson Wagner Fantin.

A d. Procuradoria Geral de Justiça determinou o arquivamento do expediente, uma vez que *os elementos de informação coligidos aos autos não indicam prática de crime por parte do investigado.*

Vieram-me os autos, para homologação do arquivamento, em homenagem ao princípio da publicidade (artigo 37, caput da Constituição Federal).

É o relatório.

2. É caso de se homologar o arquivamento.

Como bem preconizado pelo douto parecerista



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da E. Procuradoria Geral de Justiça "Na hipótese, do teor dos ofícios não se colhe que tenha havido ordem judicial. De outra parte, não consta que o Alcaide tivesse ciência pessoal das comunicações expedidas pelo Juízo, nem clareza quanto à identidade e função desempenhada pelo recebedor dos expedientes, o que poderia indicar pronto encaminhamento ao Prefeito. É de ver que o tipo penal em tela tem como elemento subjetivo do tipo o dolo, ou seja, o escopo deliberado de desatender a ordem judicial. Em face das circunstâncias aqui anotadas não emergiu a necessária ciência do alcaide, bem como o intuito de desatender o Juízo" (fls. 12/13).

Frente a esse contexto, e por viger na ordem jurídica brasileira o sistema penal acusatório, por força do qual a iniciativa da persecução penal nos crimes de ação penal pública constitui função exclusiva do Ministério Público (art. 129, I, CF), não há outra solução para o caso senão aquela no sentido de se homologar o arquivamento pleiteado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, observada a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

3. Pelo exposto, homologa-se o pedido de arquivamento deste procedimento investigatório, observada a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

> RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA Relator (assinatura eletrônica)